

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS: POSSIBILIDADES E APLICAÇÃO

POR: MARIANA PELLINI GUIZELIN RAMOS

O presente trabalho propõe-se a analisar dentro da realidade brasileira, mais especificamente do Poder Judiciário, o papel da súmula impeditiva de recursos, demonstrando os as suas possibilidades e sua aplicação no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente a proposta de substituição da súmula vinculante pela súmula impeditiva de recursos. Essa é a grande questão a ser debatida. Em maio do corrente ano, entrou em vigor a Lei 11.276/06, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do art. 518, dispondo que não será recebido o recurso de apelação nos casos em que o juiz *a quo* prolatar sua sentença com fundamento em súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, porém há duas Propostas de Emenda a Constituição – PEC, tramitando no Congresso Nacional. A PEC 377/05 visa a substituição da súmula vinculante pela súmula impeditiva de recursos, dando nova redação ao art. 103-A da Constituição Federal, e a PEC 358/05 prevê a instituição da súmula impeditiva de recursos também para as súmulas expedidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o acréscimo dos artigos 105-A e 111-B à Constituição Federal. Examinados os princípios: da Celeridade Processual, do Devido Processo Legal, do Duplo Grau de Jurisdição, da Inafastabilidade da Jurisdição, do Livre Convencimento do Juiz, da Obrigatoriedade de Fundamentação de toda decisão judicial, além do princípio da Divisão e Harmonia dos três poderes, entende-se que todos são respeitados com a adoção da súmula impeditiva de recursos, ao contrário do que ocorre com a já adotada súmula vinculante. Entre os argumentos favoráveis à adoção da súmula impeditiva de recursos, está, principalmente, a alegação de que com tal medida o juiz não perderá sua autonomia frente ao processo, ficando a seu critério e convicção a prolação da sentença de acordo ou não com as súmulas dos tribunais superiores, e decidirão conforme súmula se entenderem da mesma maneira e se as provas dos autos levarem a este caminho. Em suma, substituição da súmula vinculante pela da súmula impeditiva de recursos é o melhor caminho a ser seguido, pois aquela leva a uma estagnação da jurisprudência brasileira e a uma afronta aos princípios basilares do nosso direito, bem como é evidente que a vinculação das sumulas contraria cláusulas pétreas da Constituição Federal e apresenta mais aspectos contrários que favoráveis a sua adoção. A alternativa para resolver o problema da morosidade da justiça e da interposição de recursos meramente protelatórios está como a adoção da súmula impeditiva de recurso não nos moldes da Lei em vigor, mas sim nos da PEC 377/05 e 358/05. O método utilizado foi o teórico-empírico e teve como subsídios: pesquisas bibliográficas, consulta a artigos, publicações e demais legislações pertinentes ao tema proposto. Destacando-se como base teórica a Constituição Federal/88, a EC 45/2005 e o Código de Processo Civil.

Palavras – chave: Súmula Impeditiva de Recurso. Proposta de Emenda Constitucional. Súmula Vinculante.